



PLS. N° 260

Rúbrica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75**

PARECER

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 74, III, "A", LEI N.º 14.133/21. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre análise de procedimento administrativo impulsionado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acerca da adoção das medidas administrativas necessárias para a contratação de serviço técnico-especializado de análise mercadológica, jurídica e financeira dos ativos especiais e assegurar suporte técnico qualificado para sua correta precipitação e eventual alienação, destinados a atender os interesses da administração municipal de Duque Bacelar/MA.

Encaminhados os autos a este órgão de controle interno para, no exercício das funções legais estabelecidas no art. 72, III, da NLLC, apresentar parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 74, III, "a", da Lei de Licitações, estabelece:



FLS. N° 261
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

ART. 74. É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO QUANDO INVÍVEL A COMPETIÇÃO, EM ESPECIAL NOS CASOS DE:

(...)

III - CONTRATAÇÃO DOS SEGUINTES SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO:

A) ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTOS, PROJETOS BÁSICOS OU PROJETOS EXECUTIVOS;

O art. 6.º, XVIII, "a" e "d", da NLLC, estabelece que "para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a (...) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos (e) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços".

Superada a possibilidade de contratação de forma direta, nos termos do art. 74, III, da NLLC, passa-se à análise da empresa proponente.

Devidamente demonstrados os requisitos de HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL e CAPACIDADE TÉCNICA, foi ainda demonstrada a especialidade no objeto específico demonstrado na necessidade da administração municipal.

Destarte, possível concluir pela regularidade do procedimento administrativo e possibilidade de contratação da empresa selecionada.

3 - Do Cumprimento da IN 73/2022-TCE/MA

Em face da conclusão do certame licitatório, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n.º 73/2022-TCE/MA, é impositiva a informação da contratação ao TCE/MA por meio do sistema eletrônico SINC-CONTRATA, encaminhando os documentos ao TCE/MA e Portal da Transparência da Administração Municipal.



PLS. N° 262

Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA
CNPJ: 06.314.439/0001-75

3 - CONCLUSÃO

Ex Positivis, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise da consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração, OPINA pela POSSIBILIDADE de contratação, mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 74, III, da NLLC, de serviço técnico especializado de análise mercadológica, jurídica e financeira dos ativos especiais e assegurar suporte técnico qualificado para sua correta precipitação e eventual alienação, de forma a atender os interesses da administração municipal de Duque Bacelar/MA.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar (MA), 24 de novembro de 2025.

Socorro Freitas
Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar